



Os cidadãos da União economicamente inativos que se deslocam para outro Estado-Membro com o único objetivo de beneficiar de apoio social podem ser excluídos de determinadas prestações sociais

Na Alemanha, os estrangeiros que entram no território nacional para obter apoio social ou cujo direito de residência decorre apenas do objetivo de procurar um emprego estão excluídos das prestações do seguro de base («Grundsicherung»), as quais se destinam designadamente a assegurar a subsistência dos beneficiários.

Foi submetido ao Tribunal Social de Leipzig (Alemanha) um litígio que opõe dois cidadãos romenos, E. Dano e o seu filho Florin, ao Jobcenter Leipzig, que recusou conceder-lhes prestações do seguro de base¹. E. Dano não entrou na Alemanha para procurar emprego e, embora tenha pedido as prestações do seguro de base reservadas aos candidatos a emprego, dos autos resulta que não está à procura de emprego. Não tem qualificações profissionais e, até à data, não exerceu nenhuma profissão na Alemanha nem na Roménia. E. Dano e o filho vivem, pelo menos desde novembro de 2010, na Alemanha, onde habitam em casa de uma irmã de E. Dano, a qual providencia à sua alimentação. E. Dano recebe, pelo seu filho, prestações por filho a cargo no valor de 184 euros e um adiantamento a título de pensão de alimentos no valor de 133 euros por mês. Estas prestações não estão em causa no presente processo.

Em resposta às questões do Tribunal Social de Leipzig, o Tribunal de Justiça declara no seu acórdão de hoje que, para poderem beneficiar de determinadas prestações sociais (como as prestações alemãs do seguro de base), os nacionais de outros Estados-Membros só podem reclamar uma igualdade de tratamento com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento se a sua residência respeitar as condições da diretiva «cidadão da União»².

A este propósito, o Tribunal recorda que, segundo a diretiva, o Estado-Membro de acolhimento não está obrigado a conceder uma prestação de assistência social durante **os primeiros três meses de residência**.

Quando a duração da **residência for superior a três meses mas inferior a cinco anos** (período que está em causa neste processo), a diretiva condiciona o direito de residência designadamente ao facto de as pessoas economicamente inativas **disporem de recursos próprios suficientes**. A diretiva procura assim impedir que os cidadãos da União economicamente inativos utilizem o sistema de proteção social do Estado-Membro de acolhimento para financiar a sua subsistência. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de recusar a concessão de prestações sociais a cidadãos da União economicamente inativos que exerçam a liberdade de circulação com o único objetivo de beneficiar do apoio social de outro Estado-Membro, apesar de não disporem de recursos suficientes para invocarem o direito de residência. A este respeito, há

¹ Trata-se, para E. Dano, da prestação de subsistência («existenzsichernde Regelleistung»), e, para o filho, do subsídio social («Sozialgeld»), bem como da participação nas despesas de alojamento e de aquecimento.

² Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

que examinar cada caso individual sem atender às prestações sociais pedidas. Nestas circunstâncias, o Tribunal declara que a diretiva «cidadão da União» e o regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social³ não se opõem a uma regulamentação nacional que exclui os cidadãos de outros Estados-Membros do benefício de determinadas «prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo»⁴, quando essas prestações são garantidas aos cidadãos nacionais que se encontrem na mesma situação, na medida em que esses cidadãos de outros Estados-Membros não beneficiam de um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento, nos termos da diretiva.

Por último, o Tribunal recorda que o regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social não rege as condições de concessão das prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo. Como esta competência pertence ao legislador nacional, este é também competente para definir o alcance da cobertura social assegurada por esse tipo de prestações. Consequentemente, quando definem as condições e o alcance da concessão das prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo, os Estados-Membros não aplicam o direito da União, pelo que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não é aplicável.

No que respeita a E. Dano e ao filho, o Tribunal observa que não dispõem de recursos suficientes e, por conseguinte, não podem reclamar um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento ao abrigo da diretiva «cidadão da União». Consequentemente, não podem invocar o princípio da não discriminação consagrado na diretiva e no regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1, e retificação JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338, p. 35). Este regulamento não se aplica à assistência social (note-se que este conceito é mais restrito que o da diretiva «cidadão da União»). Todavia, aplica-se parcialmente às «prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo» que tenham características tanto de segurança social como de assistência social e que sejam financiadas exclusivamente por contribuições fiscais gerais. No presente acórdão, o Tribunal de Justiça precisa que o princípio da igualdade de tratamento consagrado no regulamento se aplica a estas prestações.

⁴ No que respeita à Alemanha, o regulamento refere designadamente as prestações destinadas a garantir meios de subsistência que sejam abrangidas pelo seguro de base para candidatos a emprego. O Tribunal Social de Leipzig qualificou as prestações em causa como «prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo».